



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500035-15.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante HELENDIONY DE ASSIS SANTANA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, afastando as preliminares defensivas, bem como no mérito reconhecendo a responsabilidade criminal da apelante quanto as condutas previstas no art. 147, caput, do Código Penal, mantendo-se na íntegra, a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 721

Apelação Criminal n.º 1500035-15.2023.8.26.0539

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Vara de origem: Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Dr. João Paulo Sorigotti Da Silva Assunto: Art. 147, caput, do Código Penal

Apelante: Helendiony de Assis Santana Cunha

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Helendiony de Assis Santana Cunha foi condenada a 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por ameaçar autoridades em rede social, visando favorecer seu companheiro envolvido em processos judiciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a decadência da ação penal por ausência de representação e (ii) a inexistência de concurso formal de delitos. No mérito, a suficiência das provas para a condenação. III. Razões de Decidir 3. A representação criminal foi expressa, afastando a alegação de decadência. 4. As provas documentais e testemunhais confirmam a autoria e materialidade do crime de ameaça, não havendo nulidades processuais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A representação criminal foi devidamente realizada. 2. As provas são suficientes para a condenação por ameaça e o reconhecimento do concurso formal – art. 70 do Código Penal. Legislação Citada: Código Penal, arts. 70, 147 Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1503250-05.2022.8.26.0322, Rel. Waldir Calciolari, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/03/2025. TJSP, Apelação Criminal 1500408-33.2021.8.26.0081, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/01/2025.

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Helendiony de Assis Santana Cunha contra a r. sentença de fls. 271/275, dos autos digitais, que o

condenou às penas de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprindo no regime inicialmente aberto, pena esta que foi substituída por uma pena restritiva de direito concernente a prestação de serviço à comunidade como incursa no art. 147, caput, na forma do art. 70, todos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 4 de janeiro de 2023.

Inconformado, a apelante requer, preliminarmente o reconhecimento da decadência da ação penal, em virtude da ausência de representação em relação à vítima Marcelo e da inexistência de concurso formal de delitos. No mérito, sob o argumento de fragilidade probatória, pleiteia a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. Subsidiariamente, pugna, ainda, pelo afastamento do art. 70, caput, do Código Penal e, seu correspondente aumento, fração de 1/6, haja vista a emendatio libelli e a nova tipificação do art. 147, caput, do Código Penal. (fls. 290/296)

Regularmente processado o apelo foi contrarrazoado pelo Ministério Público que requer o seu não provimento. (fls. 313/317)

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 328/334 e 338/344).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese as razões recursais da combatível defesa, não há nulidades processuais a serem reconhecidas e, conseqüentemente, não há

que se falar em absolvição da apelante nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Os elementos de provas obtidos no curso da persecução criminal são sólidos ao indicar a autoria e materialidade sustentando a condenação imposta.

No dia 04 de janeiro de 2023, por volta das 14h51, em local incerto na cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a apelante usou de grave ameaça contra as autoridades Pedro de Castro e Sousa e Marcelo Gonçalves Saliba, com o intuito de favorecer seu companheiro Alexandre Moreira Ramos.

Alexandre Moreira Ramos é interessado em dois processos judiciais na Comarca dos fatos: um processo criminal pela subtração da menor Isabella Barbosa Ramos e um pedido de divórcio onde é compelido a pagar alimentos à filha.

Para favorecer Alexandre, a apelante ameaçou as autoridades ao postar em sua rede social “Facebook” a seguinte mensagem: “Vou jogar uma bomba na casa do Marcelo Saliba e do Pedro de Castro. Ouvir boooooo”.

Este é o teor da acusação.

A autoria e materialidade são incontestes; o Boletim de Ocorrência (fl. 1 e 9/10), a portaria do inquérito policial (fls. 8), a ata notarial lavrada pelo oficial de registros civil de São Pedro do Turvo/SP (fls. 12/13) e os depoimentos em juízo não deixam dúvida da responsabilidade criminal da apelante.

A autoria também é indubitosa, em especial, pela prova oral produzida.

Em sede preliminar, impossível o acolhimento da tese defensiva quando a decadência do direito de representação criminal da vítima Marcelo.

Isto porque extrai-se dos autos – fls. 15 parte final, a expressa representação criminal, não havendo que se falar em decadência. A mera leitura do termo de depoimento acima mencionado indica que a vítima manifestou sua vontade de processar a apelante.

Dessa forma, é evidente que a tese apresentada pela defesa, alegando decadência de representação no caso do crime de ameaça, não procede. A vítima foi expressa em suas declarações. Portanto, diante da fática constatação da representação não há razão para estender a apreciação da alegação defensiva, sendo afastada de imediato.

Afastada a preliminar quando a decadência do direito de representação da vítima Marcelo, impossível o afastamento do instituto do concurso formal, mesmo que não seja, necessariamente, matéria preliminar, fica desde rejeitada enquanto preliminar, mas no mérito será analisada.

Passo a apreciação do mérito.

Em juízo e, sob o crivo do contraditório, foram ouvidas as vítimas e, ao final, a apelante foi interrogada.

A vítima Pedro de Casto e Sousa narrou que não conhece a apelante e tomou conhecimento das mensagens postadas em redes sociais, em um perfil público. Relatou que as mensagens continham ameaças de jogar uma bomba em sua casa. A apelante era testemunha de um processo que tramitava na vara criminal, envolvendo subtração de incapaz, no qual seu companheiro estava envolvido. Diante das ameaças, o depoente optou por registrar uma ocorrência policial, ficando receoso devido ao fato de não conhecer a autora das ameaças.

A vítima, Marcelo Gonçalves Saliba, prestou declaração e afirmou que foi avisado sobre uma publicação em rede social contendo ameaças às vítimas. Os fatos foram comunicados ao Tribunal de Justiça, que orientou a lavratura de um boletim de ocorrência. Na época, havia ações judiciais envolvendo o companheiro da apelante, e esta costumava usar as redes sociais para atacar o Poder Judiciário e as partes do processo. Afirmou que ficou receoso das ameaças feitas pela apelante.

As testemunhas foram firmes nos seus depoimentos, que além de pormenorizados quanto a dinâmica dos fatos, convergem com os elementos de provas produzidos nos autos, da mesma maneira, para além das arguições de defesa, não paira dúvida quanto a imparcialidade das testemunhas, não existindo motivos para desqualificá-las.

A propósito este é o entendimento desta Col. Câmara:

Apelação Criminal. Crime de Ameaça. Artigo 147, caput, do Código Penal c/c artigo 5º da Lei nº 11.340/06. Apelo defensivo. Sentença condenatória. Réu que enviou mensagens ameaçadoras à ex-mulher pelo aplicativo WhatsApp. A palavra da vítima, corroborada por provas técnicas e testemunhais, é suficiente para a condenação. Dosimetria de

pena irreparável. Sentença mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1503250-05.2022.8.26.0322; Relator (a): Waldir Calciolari; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lins - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, DESACATO E RESISTÊNCIA PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ana Cláudia, menor de 21 anos à época, foi condenada a nove meses de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena, por ameaçar Z. B. da S., desacatar policiais e resistir à execução de ato legal. Os fatos ocorreram em 24.10.2020, em Adamantina, SP, após uma discussão familiar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e da vítima. 4. A negativa da apelante não foi convincente frente às provas colhidas. A atenuante de menoridade foi reconhecida, mas sem impacto na pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da menoridade penal, sem alteração do "quantum" da pena. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e dos policiais é relevante e suficiente para a condenação. 2. A atenuante de menoridade não reduz a pena abaixo do mínimo legal. Legislação Citada: Código Penal, arts. 69, 147, 329, 331, 33, § 2º, alínea "c", 44, "caput", inc. I, 78. Código de Processo Penal, art. 188. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 1003623/MS, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º.3.2018; STJ, HC 437.730/DF, T6, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.6.2018; STJ, APn n. 943/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.4.2022; CC 156284/PR, S3, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.2.2018. (TJSP; Apelação Criminal 1500408-33.2021.8.26.0081; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

A apelante, interrogada em juízo, afirmou que, na época, criou uma página em rede social chamada "Todas pela Isabela". Havia, então, uma discussão judicial envolvendo a guarda da filha de seu companheiro. A apelante acredita que a mãe da criança foi quem criou a página falsa com seu nome.

As provas coletadas durante a investigação e a instrução judicial não deixam dúvidas de que a apelante publicou ameaças em sua

conta pessoal do “Facebook” contra as vítimas Pedro de Castro e Sousa e Marcelo Gonçalves Saliba.

Além disso, ficou comprovado que seu companheiro, Alexandre Moreira Ramos, era parte nos processos nº 1500124-09.2021.8.26.0539 e nº 1000770-76.2021.8.26.0539, que tratam da suposta subtração da criança, quando estava sob os cuidados da mãe, bem como do pagamento de pensão alimentícia.

Por essa razão, a apelante, companheira de Alexandre, publicou as ameaças contra o magistrado e o promotor que atuam nos referidos processos: “Vou jogar uma bomba na casa do Marcelo Saliba e do Pedro de Castro. Ouvir boooooo”.

Portanto, a versão de que o perfil objeto da ameaça não era de sua propriedade não condiz com as provas dos autos. Para corroborar essa assertiva, a empresa Meta (Facebook) prestou informações indicando que a conta vinculada ao perfil está cadastrada no celular de número (14) 99812-6608, registrado na empresa VIVO em nome da apelante, conforme documentação acostada às fls. 59/60 e 63/65.

O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O bem tutelado no art. 147 do CP consiste em “ameaçar”,

equivalente a intimidar, amedrontar alguém, mediante a promessa de causar lhe mau injusto e grave.

Trata-se de crime de forma livre, a conduta pode ser praticada por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico.

Nas lições de Rogério Greco, o delito de ameaça “somente pode ser cometido dolosamente, seja dolo direto, seja eventual. [...] Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais.” (Curso de Direito Penal, Editora Atlas, 19ª ed., 2022, p. 849).

Dessa forma, considerando o conjunto probatório, não há dúvida de que a apelante ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas. Ressalta-se que tal ameaça gerou sério temor nas vítimas, conforme exposto na audiência de instrução.

O art. 156 do Código de Processo Penal dispõe que a prova da alegação incumbe a quem a fizer; e, no caso, não há qualquer confirmação ou comprovação dos fatos conforme narrados pela apelante que pudesse lançar dúvida sobre sua responsabilidade penal.

Portanto, diante do contexto probatório, os argumentos defensivos quanto à insuficiência de provas não prosperam, não sendo o caso de absolvição por quaisquer dos fundamentos legais, nem pelo

princípio in dubio pro reo. Assim, o édito condenatório se mostra correto, sendo certamente o único caminho jurídico, legal e justo a ser seguido.

Passa-se, à dosagem da pena que não merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi bem fixada no mínimo legal, já que as circunstâncias judiciais são favoráveis à apelante. O dolo não excede o esperado para o tipo, assim correta a manutenção da pena-base no seu mínimo legal - 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a serem considerada, mantendo a pena no seu patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição a pena tornou-se definitiva em e 1 (um) mês de detenção.

O pleito defensivo quanto o afastamento do concurso formal – art. 70 do Código Penal, não merece prosperar.

As provas demonstraram que, por meio de uma publicação veiculada na rede social “Facebook”, a apelante ameaçou duas pessoas. Nesse contexto, deverão ser aplicadas as regras do concurso formal próprio ou perfeito, incidindo a pena do crime de ameaça, aumentada em 1/6, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal.

Assim a pena definitiva fixa-se em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

O regime prisional imposto foi o aberto, diante da a primariedade e a pena aplicada nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

A apelante preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual o MM magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em instituição a ser definida pelo juízo da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso defensivo, afastando as preliminares defensivas, bem como no mérito reconhecendo a responsabilidade criminal da apelante quanto as condutas previstas no art. 147, caput, do Código Penal, mantendo-se na íntegra, a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Carla Rahal

Relatora